



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 22/2022

Ref. Proc. n.º 475/2022

Projeto de lei Ordinária. Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023. Análise. Juridicidade. Prazos. Iniciativa. Legalidade.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

Cumpre-nos, através do presente Parecer, de caráter opinativo, a análise técnico-jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 12, de iniciativa da Prefeita Municipal, de 14 de abril de 2022, conforme determinado pela Presidência desta Casa em despacho de fls. 84, o que fazemos nos seguintes termos.

1. DA INICIATIVA, MODALIDADE LEGISLATIVA ELEITA E PRAZOS.

De início, constata-se que a modalidade legislativa eleita para a propositura é adequada, pois, cuida-se de Lei Ordinária, a rigor do que dispõe a Constituição da República, bem como a Lei Orgânica do Município, considerando não se tratar de matéria reservada à Lei Complementar.

Ou seja, a Lei Ordinária configura-se como modalidade legislativa adequada para tramitação.

(Signature)

(Signature) 1



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Com relação à iniciativa do Projeto, temos, também, que se encontra adequado. Isso porque o art. 165, II, da Constituição assim dispõe:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;”

Ou seja, por imperativo constitucional, exclusivamente o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para fixar as diretrizes orçamentárias para o ano seguinte. Desta forma, entende-se perfeito o projeto também neste ponto.

Com relação ao prazo para apresentação, também, cumpriu o disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 35, §2º, II, que manda ser apresentado o Projeto até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril. Desta forma, não há qualquer mácula jurídica que vicie a tramitação do projeto, com relação aos pontos abordados.

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, traz em seu artigo 4.º requisitos para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos



Câmara Municipal de Andradadas

MINAS GERAIS



contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Verifica-se, mediante a leitura do artigo supracitado do diploma legal, e, ainda, da análise do Projeto de Lei, que o mesmo demonstrou, em seu teor, as disposições para elaboração da Lei Orçamentária Anual: as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal; a definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência, inclusive seu percentual; a política de pessoal e serviços extraordinários; disposição sobre receita e alterações na legislação tributária municipal; previsão de equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação; parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; definição de critérios para início de novos projetos; definição de despesas consideradas irrelevantes; disposições gerais, e, por fim, os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

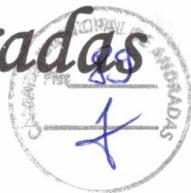
Com relação às disposições legais que determinam a realização de debates públicos para a apresentação do Projeto, tal requisito, inclusive, restou cumprido em Audiência Pública realizada no Plenário desta Casa, dia 30 de junho, aguardando-se somente a apresentação da correspondente Ata.

Pelo que foi averiguado, portanto, s.m.j., o Projeto encontra-se em consonância com legislação de regência, estando apto a tramitar perante as comissões e ser levado a plenário para votação.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



3. DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS

Com relação às normas regimentais da Câmara Municipal de Andradas, que determinam o trâmite de leis orçamentárias, vê-se que esta modalidade de Projeto possui caminho diferenciado em comparação com as demais proposituras, consoante os Arts. 181 e seguintes do Regimento, sendo que, após lido, transcorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que houvesse manifestação de qualquer Vereador ou Comissão Temática, para eventual apresentação de emenda.

Importante lembrar o preceito trazido pelos arts. 187 e 188 do Regimento, que vedam eventual concessão de vista ou sobrerestamento de Projeto de qualquer proposição legislativa especial orçamentária (PPA, LDO e LOA).

Ainda, há de se obedecer o disposto nos arts. 283 e 284 do Regimento Interno, que determinam à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento elaborar o parecer no prazo de 20 (vinte) dias, e, após, tramitar o Projeto às demais comissões, ressaltando que o prazo regimental das manifestações em questão também transcorreu in albis.

4. CONCLUSAO

Diante do que foi acima exposto, o posicionamento desta Procuradoria é orientado pelo regular trâmite do Projeto, considerando que sob o ponto de vista formal, não há óbice jurídico apto a macular seu trâmite, devendo o seu mérito ser



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



avaliado exclusivamente por Vossas Excelências, sempre com vistas a promover o melhor interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 4 de julho de 2022.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:


Diego Nunes
Procurador Jurídico Legislativo